



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE PARAUAPEBAS  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059737-45.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR ALVES SANTANA  
AGRAVADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO . AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ O RESULTADO DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.  
. .  
. .  
. .  
. .

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JOSÉ RIBAMAR ALVES SANTANA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Auxílio Doença Acidentário e/ou Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária c/c pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deixou de analisar o pedido de antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho suspenso administrativamente, sem avaliação de perícia médica.

Na origem, o autor/agravante, na qualidade de segurado da Previdência Social, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, já que o acidente se deu na ocasião em que estava prestando suas atividades de pedreiro, tendo sido comunicado através de Carta de Comunicação do Acidente de Trabalho - CAT.

Informa que o benefício lhe fora concedido a partir de 09/05/2013, e perdurou até 13/05/2014, data final estabelecida pelo INSS, após pedido de prorrogação de benefício, conforme documento à fl. 30, tendo o agravante interposto Pedido de Reconsideração em 07/04/2014, não acatado pela instituição previdenciária.

Entretanto, entende o autor ser arbitrária tal decisão, posto que ainda não está no gozo de sua saúde, conforme Atestados Médicos que lhe foram fornecidos, permanecendo impossibilitado de exercer suas atividades de trabalho e habituais, devendo ser restabelecido o seu benefício de auxílio doença, uma vez que ainda se encontra incapacitado de retomar suas atividades laborais, devido às dores físicas, o que, conseqüentemente, lhe trazem sério abalo emocional e psicológico.

Ressaltou que não há previsão de esgotamento da fase administrativa como condição para pleitear o reconhecimento de direito previdenciário ao Poder Judiciário, razão pela qual ajuizou a ação.

Pontuou que, após nova perícia, caso venha a ser apontada a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, que o pedido de Restabelecimento do Auxílio Doença seja transformado em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação. O juízo singular deixou para analisar o pedido de restabelecimento do benefício, após a realização da perícia judicial, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Em suas razões, destacou que restam comprovados os requisitos para a concessão de tutela antecipada, devendo ser restabelecido o seu benefício previdenciário que fora cessado em alta programada.

Que o receio de dano irreparável denota-se no caráter alimentar do benefício interrompido ilegalmente, que supre a própria subsistência do agravante e sua família, não podendo ser prejudicado enquanto aguarda a designação de perícia médica.

Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada recursal e no mérito, o provimento do recurso.

Citou jurisprudência. Acostou documentos.

Devidamente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 58).

Em análise de cognição sumária (fls. 60/62), DEFERI a tutela antecipada pleiteada, determinando ao agravado que restabelecesse de imediato o pagamento do benefício auxílio-doença ao segurado, até o exame do



mérito.

O agravado deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão à fl. 70.

A Magistrada a quo encaminhou informações, à fl. 66.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO . AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ O RESULTADO DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.**

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, posso antecipar que merece acolhimento a pretensão recursal.

Acerca do auxílio-doença, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, assim estabelece a Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.



Conforme se pode observar, a Lei 8.213/91 estabelece os ditames quanto ao direito à concessão do benefício de Auxílio-doença, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência enquanto permaneça a impossibilidade de retorno ao trabalho, o que só poderá ser cessado quando estiver comprovada a sua cura e possibilidade de retorno ao trabalho, o que não ocorreu in casu, já que o INSS determinou o retorno do empregado sem realizar perícia médica comprobatória.

Para que seja mantido um benefício por incapacidade por parte da Previdência Social requer, além do preenchimento de requisitos, o cumprimento de obrigações pelo segurado. A ausência dos requisitos implica a cessação do benefício, enquanto o não cumprimento das obrigações importa na sua suspensão até o adimplemento. Entre as obrigações do segurado titular de benefício por incapacidade, destaca-se a de se submeter a exames médicos periódicos executados por médicos peritos do INSS para avaliar a persistência ou não da incapacidade laborativa.

Em respeito a expressa previsão legal e aos princípios do direito administrativo, o INSS tem o poder-dever (não a faculdade) de rever os benefícios por incapacidade, mesmo que concedidos judicialmente.

A manutenção dos benefícios por incapacidade se dá rebus sic stantibus, ou seja, enquanto persistente a incapacidade laborativa. Essa natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa, sendo imprescindível uma perícia médica acurada e circunstanciada.

A título de ilustração cito os julgados abaixo:

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** O auxílio-doença acidentário é o benefício concedido ao segurado, empregado, avulso ou especial, que fica incapacitado para o trabalho, provisoriamente, devido a acidente de trabalho ou doença ocupacional. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). Posição do STJ. Constatada nos autos a incapacidade temporária da parte autora para as atividades habituais quando do ajuizamento da demanda, deve ser mantida a sentença de restabelecimento do auxílio-doença. Apelação não provida. Sentença mantida em reexame necessário.

(Apelação Cível Nº 70058860719, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/04/2014)

**AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO INDEVIDA DO JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL.** 1. Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto



probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que a segurada já era portadora de cardiopatia grave, donde se infere que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. (...) 1.(...). 2) Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 394012, Processo nº. 200451100010493, rel. Des. Federal Andrea Cunha Esmeraldo, DJU 29/07/2009, p. 10).

**AGRAVO INTERNO – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA – ALTA MÉDICA INDEVIDA.** 1) À luz do disposto no art. 59, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício. 2) Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que sua incapacidade se manteve. 3) Presentes os requisitos ensejadores, cumpre deferir a antecipação dos efeitos da tutela. 4) Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

(TRF da 2ª Região, Segunda Turma, AG 150364, Processo 2006.02.01.012250-1/RJ, rel. Des. Federal Andrea Cunha Esmeraldo, DJU 02/10/2008, p. 26/27).

Com as considerações declinadas alhures, e na esteira da decisão que lancei quando do recebimento do agravo e concessão do efeito excepcional postulado, DOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a tutela antecipada recursal.

Belém(PA), 30 de maio de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**